

MAURO SCHIAVI

EXECUÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO

15ª edição

Revista, atualizada
e ampliada

2023

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

VI

DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

1. CONCEITO E IMPORTÂNCIA

Ensina *Pontes de Miranda*¹ que a “execução provisória é aquela a que se procede se se pendente recurso no efeito somente devolutivo e do recurso interposto se conhece”.

Assevera o art. 899 da CLT:

“Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.”²

A execução provisória caracteriza-se como o procedimento destinado à satisfação da obrigação consagrada num título executivo judicial que está sendo objeto de recurso recebido apenas no efeito devolutivo.

A execução provisória se fundamenta numa presunção favorável ao autor dada pela decisão objeto do recurso e na efetividade da jurisdição. Não obstante, por não haver o estado de certeza, o autor não poderá receber o objeto da condenação.

Como destaca *Antônio Álvares da Silva*³,

“(...) em nome da pretensão à sentença, realizam-se atos do processo de conhecimento e, em nome de sua efetividade, os atos de liquidação,

-
1. MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao CPC*, 1979. t. IX, p. 31.
 2. O Código de Processo de 2015 substituiu a nomenclatura Execução Provisória para Cumprimento Provisório da Sentença (arts. 520 a 523). Entretanto, mantivemos a expressão Execução Provisória, pois já sedimentada no Processo do Trabalho e é a expressão utilizada pelo art. 899, da CLT.
 3. SILVA, Antônio Álvares da. *Execução provisória trabalhista depois da reforma do CPC*. São Paulo: LTr, 2007. p. 28.

mesmo que estejam reunidos num único procedimento. O que caracteriza a execução provisória é uma certa presunção em favor do direito do autor.”

De outro lado, conforme vem se pronunciando a moderna doutrina, o que é provisório é o título executivo que fundamenta a execução provisória, pois os atos executivos são definitivos, pois geram efeitos na esfera jurídica das partes no processo.

Nesse sentido, adverte-nos *Marcelo Freire Sampaio Costa*⁴:

“A expressão ‘execução provisória,’ a par de essa grafia também ser utilizada em outros países, pode ser compreendida de maneira equivocada, pois a provisoriedade não é das medidas dela decorrentes, porque estas também provocam efeitos definitivos, conforme salientado anteriormente, mas do ato jurisdicional em que se escora a execução chamada de provisória. Logo, a provisoriedade não está nos atos emanados da execução, porque este sempre possui eficácia definitiva, mas apenas e tão somente do título ou na decisão que a aparelha. Destarte, os atos executivos praticados nessa seara não podem ser qualificados de provisórios porque alteram a realidade física e fática da mesma maneira que o foram se fossem praticados em sede de decisão transitada em julgado, além de não serem substituídos por outros já em sede definitiva. Portanto, não há distinção entre eles; são idênticos.”

Nos termos do art. 899 da CLT, a execução provisória se exaure com a penhora. Essa expressão deve ser interpretada como *garantia do juízo*, que significa a constrição de bens suficiente para a cobertura de todo o crédito que está sendo executado.

Diverge a doutrina trabalhista, sobre a execução provisória trabalhista ir apenas até penhora, ou serem também apreciados os incidentes da penhora, que são invocados por meio dos embargos à execução.

Pensamos, com suporte na doutrina majoritária e também da jurisprudência já sedimentada, que a execução provisória vai até a fase da garantia do juízo, com a apreciação de todos os incidentes da penhora, como os embargos à execução e, inclusive, eventual agravo de petição⁵.

4. COSTA, Marcelo Freire Sampaio. *Execução Provisória Satisfativa nas Ações Coletivas Trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2012. p. 118.

5. Em sentido contrário, Manoel Antonio Teixeira Filho argumenta a desnecessidade de processamento dos embargos à execução em razão da possibilidade de alteração da decisão que dá suporte à execução pelo Tribunal (*Execução no processo do trabalho*. 9. ed., p. 210).

Nesse diapasão destaca-se a posição de *Valentin Carrion*⁶:

“Na execução provisória, a regra é de que o processo se detém na penhora (CLT, art. 899), mas os embargos poderão ser interpostos e julgados: do contrário seria impossível corrigir ilegalidades que permaneceriam indeterminadamente (...) e que são capazes de causar prejuízo indefinido à parte, tidas como o excesso de penhora ou de execução, remoção ilegal etc. A afirmação corrente de que a execução provisória vai até a penhora é uma restrição contra o credor, no sentido de que ele não poderá prosseguir, inclusive para promover atos de alienação (CPC, art. 588, II), mas não é obstáculo para o direito de defesa do devedor.”

O Código de Processo Civil faculta ao executado apresentar impugnação no cumprimento provisório da sentença (§ 1º do art. 520), que equivale aos embargos à execução no processo trabalhista (art. 884 da CLT). Desse modo, aplicando-se supletivamente o CPC (arts. 889 e 15 do CPC), os embargos se mostram cabíveis para discussão dos incidentes referentes à execução provisória.

O exequente fará o requerimento de execução provisória, juntando aos autos cópias do Processo, conforme o art. 522 do CPC, parágrafo único, que resta aplicável ao processo do trabalho. Devem ser juntadas as seguintes cópias: sentença ou acórdão exequendo; certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; procurações outorgadas pelas partes; decisão de habilitação, se for o caso, e, facultativamente, outras peças processuais que o exequente considere necessárias.

Após autuado o requerimento da execução provisória, acompanhado das cópias das peças processuais necessárias, será autuada a Carta de Sentença, que será o instrumento da execução provisória.

Alguns autores defendem que há possibilidade de o Juiz do Trabalho promover a execução provisória de ofício, máxime se houver valores incontroversos, com suporte no impulso oficial da execução e na maior efetividade do procedimento.

Nesse sentido, argumenta *Marcos Neves Fava*⁷:

“A referência à ‘iniciativa da parte’ pode ser mitigada no processo do trabalho, ante a regra geral de disponibilidade dos atos executórios pelo juiz, contida no art. 878 da Consolidação das Leis do Trabalho, eis que, não havendo qualquer diferença ontológica entre a execução de sentença incompleta e a daquela que já transitou em julgado, detendo o magistrado do trabalho autorização para iniciar e conduzir *ex officio* a segunda, tanto assim poder fazê-lo.”

6. CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 30. ed., p. 742.

7. *Execução Trabalhista Efetiva*. São Paulo: LTr, 2009. p. 197.

A 1ª Jornada Nacional de Execução Trabalhista aprovou o Enunciado n. 15, que faculta ao Juiz do Trabalho iniciar a execução provisória de ofício, na pendência de julgamento de Agravo de Instrumento em face de decisão denegatória de Recurso de Revista. Dispõe o referido Enunciado:

“EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO. A execução provisória poderá ser instaurada de ofício na pendência de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso de revista.”

De nossa parte, diante das consequências que a execução provisória pode trazer ao reclamante, se o título que lhe dá suporte for alterado em sede recursal, há necessidade de requerimento expresse, não podendo o Juiz do Trabalho iniciá-la de ofício. A nova redação dada ao art. 878 da CLT⁸ pela Lei n. 13.467/17 reforça nosso entendimento.

No mesmo sentido defende *Carlos Henrique Bezerra Leite*⁹:

“Não é permitida a execução provisória *ex officio*, ou seja, essa modalidade só é possível quando o interessado peticionar ao juiz requerendo o seu processamento. Afinal, a execução provisória corre por iniciativa, conta e risco do exequente (NCPC, art. 520, I). E a responsabilidade do exequente, *in casu*, é objetiva, uma vez que o executado não precisará provar culpa do exequente. Basta-lhe demonstrar o nexo entre a atividade executiva e os prejuízos materiais ou morais que sofreu em decorrência da execução provisória”

A execução provisória pode ser requerida ao juiz da causa de primeiro grau e também nos Tribunais ao relator do recurso.

2. A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO CIVIL E SUA APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO

Dispõe o art. 520 do CPC:

“O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

8. O Juiz do Trabalho poderá tomar a iniciativa da execução provisória apenas se o reclamante estiver sem advogado. Ainda assim, deverá avaliar o custo-benefício de tal medida, sempre atento às peculiaridades do caso concreto.
9. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 1.379.

I – corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II – fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;

III – se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;

IV – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1º No cumprimento provisório da sentença, o executado poderá apresentar impugnação, se quiser, nos termos do art. 525.

§ 2º A multa e os honorários a que se refere o § 1º do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.

§ 3º Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto.

§ 4º A restituição ao estado anterior a que se refere o inciso II não implica o desfazimento da transferência de posse ou da alienação de propriedade ou de outro direito real eventualmente já realizada, ressalvado, sempre, o direito à reparação dos prejuízos causados ao executado.

§ 5º Ao cumprimento provisório de sentença que reconheça obrigação de fazer, de não fazer ou de dar coisa aplica-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.”

A execução provisória, tanto no processo do trabalho como no processo civil, depende de iniciativa do credor, que se responsabilizará pelos danos causados ao executado, caso o título que fundamenta a execução seja alterado em grau de recurso.

A responsabilidade do exequente pelos danos causados ao executado, se houver alteração da decisão, é objetiva (art. 520, I, do CPC), independe de culpa. Basta o nexo causal entre a atividade executiva e os danos causados ao executado para o exequente indenizá-lo.

Segundo a teoria da responsabilidade objetiva, não há necessidade de demonstração de culpa por parte do ofensor, sendo suficiente a existência do dano e do nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Por isso, a responsabilidade objetiva funda-se no princípio de equidade, pois aquele que

lucra com a situação (exercício da atividade) deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes¹⁰.

No mesmo diapasão, a visão de *Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart*¹¹:

“A responsabilidade do exequente deriva da circunstância de a execução ter alterado o patrimônio do executado com base em decisão que, posteriormente, foi reformada diante da interposição de recurso. A responsabilidade é independente de culpa ou ânimo subjetivo do exequente, mas decorre apenas da reforma da decisão em que a execução se fundou. Trata-se de hipótese de responsabilidade objetiva pela prática e ato lícito, uma vez que a execução da decisão provisória não é apenas expressamente autorizada por lei, como também encontra respaldo no direito fundamental à duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF).”

Caso a decisão seja alterada ou anulada, fica sem efeito a execução provisória, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento.

Dispõe o art. 521 do CPC:

“A caução prevista no inciso IV do art. 520 poderá ser dispensada nos casos em que:

I – o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem;

II – o credor demonstrar situação de necessidade;

III – pender o agravo do art. 1.042;

IV – a sentença a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos.

Parágrafo único. A exigência de caução será mantida quando da dispensa possa resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.”

Sempre foi tradição no Código de Processo Civil a impossibilidade de levantamento de dinheiro na execução provisória, salvo mediante caução. Nesse sentido é o disposto no inciso IV do art. 520 do CPC, que veda o levanta-

10. FERREIRA NETO, Francisco Jorge *et alli*. *Responsabilidade e as relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 1998. p. 29.

11. *Op. cit.*, p. 365.

mento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, sem prestação de caução por parte do exequente, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

A caução é uma garantia de natureza processual, por meio da qual o exequente indica um bem (real), ou se compromete a uma obrigação pessoal (fidejussória), que serão destinados ao ressarcimento dos danos futuros causados ao executado, caso o título executivo que embasa a execução seja alterado em grau de recurso.

Conforme *Júlio César Bebber*¹², a caução mencionada no CPC não tem natureza cautelar, uma vez que se trata de ato próprio do processo de execução. Não pode o juiz exigí-la de ofício, sendo necessário que haja requerimento do executado.

O art. 521 do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, possibilita a liberação de valores em execução provisória, independentemente de caução quando:

- a) o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem: aqui, indiscutivelmente, está incluído o crédito trabalhista de natureza alimentar;
- b) o credor demonstrar situação de necessidade: aqui o credor deve demonstrar seu estado de necessidade econômica. De nossa parte, a prova da miserabilidade formulada por meio de declaração de pobreza e aceita pelo juiz é suficiente;
- c) pender o agravo do art. 1.042: o agravo aqui se dirige às hipóteses de inadmissão dos recursos especial ou extraordinário. No âmbito trabalhista, aplica-se a presente hipótese à situação em que o agravo discute a inadmissão do recurso de revista para o TST;
- d) a sentença a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos: no processo do trabalho, aplica-se o presente inciso quando a sentença estiver em consonância com Súmula do STF, do TST, ou com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos tanto no STF como no TST.

Pode-se questionar sobre a aplicabilidade dessas novas disposições do Código de Processo Civil ao processo do trabalho, pois, por previsão do art. 899 da CLT, a execução provisória vai até a penhora e, sendo assim,

12. BEBBER, Júlio César. *Cumprimento da sentença no processo do trabalho*. 1. ed., p. 91.

resta inaplicável o disposto no art. 521 do CPC, por não haver omissão da Consolidação.

Pensamos que é compatível com o processo do trabalho o disposto nos incisos do art. 521, do CPC em razão da relevante função social da execução trabalhista e do caráter alimentar do crédito trabalhista. Além disso, acreditamos que o art. 899 da CLT não disciplina a hipótese de levantamento de dinheiro em execução provisória, havendo espaço para aplicação do CPC (lacunas ontológicas e axiológicas da CLT).

No mesmo o Enunciado n. 112 da II Jornada Nacional de Direito Material e Processual do Trabalho da ANAMATRA, *in verbis*:

“EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LIBERAÇÃO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO: APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 520 E 521 DO CPC
OS ARTS. 520 E 521 DO CPC SÃO APLICÁVEIS AO PROCESSO DO TRABALHO, SENDO ADMITIDA A LIBERAÇÃO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO, INDEPENDENTEMENTE DE CAUÇÃO (CPC, ART. 521, II).”

No mesmo sentido *Wolney Cordeiro de Macedo*¹³:

“A autonomia do direito processual do trabalho, no entanto, não pode servir de empecilho para que o intérprete direcione o sentido da norma jurídica à realidade vigente. É, por conseguinte, ilusório o argumento de que a consolidação apresenta regramentos e limites para o instituto da execução provisória. A postura do legislador é absolutamente omissa em relação à regulação do instituto (...).”

Na grande maioria das execuções trabalhistas, o reclamante postula um crédito alimentar e não pode esperar a longa tramitação do processo, máxime se houver recursos. No processo do trabalho, é presumido que o trabalhador esteja em estado de necessidade econômica. O contrário necessita de prova.

Em sentido contrário, exigindo prova do estado de necessidade do exequente, destacamos a seguinte ementa oriunda da mais alta Corte Trabalhista brasileira:

“(...) Faz-se necessária a demonstração pelo reclamante de seu real estado de necessidade, ou seja, de que a sua subsistência ou de sua família estaria prejudicada, bem como naqueles casos de doença grave. Ressalte-se que a jurisprudência do TST, diferentemente do decidido pelo Tribunal

13. MACEDO, Wolney Cordeiro de. A execução provisória trabalhista e as novas perspectivas diante da Lei n. 11.232 de 22 de dezembro de 2005. *In: Revista LTr*, 71-04/450.

Regional, inclina-se na direção de não se poder presumir, de forma absoluta, o estado de necessidade do obreiro, a dispensá-lo da exigência de caução prévia para o levantamento do depósito. Ressalva do relator quanto a ser necessária a prova do estado de necessidade. Recursos de revista conhecidos e providos. HIPOTECA JUDICIÁRIA. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a hipoteca judiciária é medida de ordem pública, a qual pode ser constituída de ofício e comporta aplicação nesta Justiça Especializada. Há precedentes. Recursos de revista não conhecidos. (TST – Processo: RR – 150300-57.2008.5.03.0107 – Data de Julgamento: 8.10.2014, rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10.10.2014)

Pode-se questionar eventual possibilidade de se liberar o dinheiro ao reclamante e, posteriormente, caso a decisão seja alterada, não se conseguir mais recuperar o dinheiro, considerando-se o estado de hipossuficiência do trabalhador. Não obstante, este problema também é enfrentado pelo processo civil, pois, se o autor está em estado de necessidade e o crédito for de índole alimentar, dificilmente se conseguirá recuperar o dinheiro. Nota-se que o legislador processual civil privilegiou a efetividade processual em detrimento da cautela processual de proteção do patrimônio do devedor. Por isso, deve o Juiz do Trabalho sopesar o custo-benefício em determinar a liberação de valores ao reclamante, quando a execução for provisória, mas sempre atento à efetividade processual. Conforme saliente a melhor doutrina, não há efetividade processual sem riscos. Além disso, caso a decisão seja alterada, o exequente deve restituir o valor e ainda indenizar o executado pelos prejuízos decorrentes da execução.

O parágrafo único do art. 521, do CPC, ao dispor “*que a exigência de caução será mantida quando da dispensa possa resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação*”, não deve ser um obstáculo intransponível para o Juiz liberar a caução, uma vez que deve-se ser ponderado a efetividade do cumprimento provisório da sentença, e os princípios do acesso à justiça, razoabilidade, proporcionalidade e duração razoável do processo. No conflito de interesses, deve ser dado primazia ao credor trabalhista”.

De outro lado, como bem adverte *Manoel Antonio Teixeira Filho*¹⁴:

“Note-se que a dispensa desse caucionamento ficará sempre reservada ao prudente arbítrio do magistrado. Há casos, embora raros, em que o trabalhador possui amplas condições financeiras de prestar caução, como se dá, por exemplo, com empregados que ocupam cargos executivos em empresas de grande porte.”

14. *Comentários ao Novo Código de Processo Civil: sob a perspectiva do processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2015, p. 734.

No mesmo sentido, as conclusões de *Marcelo Freire Sampaio Costa*¹⁵:

(...) de forma direta e sem maiores subterfúgios, mostra-se plenamente conciliável com a ideia da leitura constitucional do princípio da subsidiariedade, consoante mostrado nas primeiras linhas do presente, dos dispositivos em apreço no processo do trabalho, principalmente em razão da relevante função social da execução trabalhista e do caráter alimentar do crédito trabalhista. Ou seja, a execução completa fundada em decisão provisória, conforme disposto no CPC, mostra-se plenamente compatível como o processo do trabalho.

Diante dos princípios da celeridade e efetividade processual impulsionados pela EC n. 45/04, o Juiz do Trabalho não pode fechar os olhos para os avanços do processo civil e aplicá-los na Justiça do Trabalho, a fim de dar maior cidadania ao trabalhador, prestigiar o processo do trabalho, como sendo um instrumento célere e eficaz para propiciar a efetividade do direito material do trabalho e garantir a dignidade da pessoa humana do trabalhador.

Como destacam *Luiz Guilherme Marinoni* e *Sérgio Cruz Arenhart*¹⁶:

“Quando se pensa em termos reais, fica claro que o tempo do processo é um ônus, que, por isto mesmo, deve ser distribuído entre as partes em nome do princípio da isonomia. Aliás, não é por outra razão que a leitura constitucional do direito de ação sempre fez ver o direito à duração razoável do processo, agora instituído (pela Emenda Constitucional n. 45/2004; art. 5º, LXXVIII, da CF) como direito fundamental. Ou seja, não há mais como admitir que o tempo do processo seja tratado como um mal inevitável ou como um entrave que naturalmente deve ser suportado por aquele que busca o Poder Judiciário.”

Adaptado o disposto no inciso III do art. 521 ao Processo do Trabalho, pensamos que quando houver pendência de Agravo de Instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Tribunal Superior do Trabalho, pois o TST, no âmbito da Justiça do Trabalho, equivale ao STJ, para as Justiças federal e estadual, o Juiz do Trabalho poderá liberar valores na execução provisória, pois a probabilidade de alteração da decisão trabalhista em Agravos no TST e STF é muito remota, o que autoriza o Juiz do Trabalho a liberar ao exequente o valor da execução.

15. COSTA, Marcelo Freire Sampaio. *Execução provisória no processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2009. p. 72.

16. *Op. cit.*, p. 342.

Quanto ao inciso IV, do art. 521, que é inovação do CPC de 2015, se a sentença a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos, não há necessidade de caução.

Aqui, na esfera trabalhista, a sentença deve ter como fundamento Súmula do STF, simples ou vinculante, ou Súmula do TST, ou estar em conformidade com acórdão proferido no julgado de casos repetitivos no TST, autorizando o Juiz do Trabalho a liberar valores na execução provisória sem necessidade de caução, pois a probabilidade de reforma da decisão é remota.

3. DA PENHORA DE DINHEIRO NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, à luz do CPC/73, firmou-se no sentido de ser incabível a penhora de dinheiro e também o bloqueio de contas bancárias em se tratando da execução provisória, por aplicação do princípio da execução pelo meio menos oneroso ao executado¹⁷.

À luz do CPC/15 a Súmula n. 417 do TST, passou a ter a seguinte redação:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. (alterado o item I, atualizado o item II e cancelado o item III, modulando-se os efeitos da presente redação de forma a atingir unicamente as penhoras em dinheiro em execução provisória efetivadas a partir de 18.03.2016, data de vigência do CPC de 2015)

I – Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado para garantir crédito exequendo, pois é prioritária e obedece à gradação prevista no art. 835 do CPC de 2015 (art. 655 do CPC de 1973).

II – Havendo discordância do credor, em execução definitiva, não tem o executado direito líquido e certo a que os valores penhorados em dinheiro fiquem depositados no próprio banco, ainda que atenda aos requisitos do art. 840, I, do CPC de 2015 (art. 666, I, do CPC de 1973). (ex-OJ n. 61 da SBDI-2 – inserida em 20.9.2000).”

Diante da atual redação da Súmula n. 417, a mais alta Corte Trabalhista resolveu cancelar a orientação no sentido da impossibilidade de penhora de

17. Nesse sentido o inciso III da Súmula 417 do TST (hoje revogado): “Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC. (ex-OJ n. 62 – inserida em 20.9.2000).” (Res. n. 137/2005 – DJ 22.8.2005).”

dinheiro em execução provisória, caso o devedor tenha indicado outros bens à penhora por aplicabilidade do princípio da menor onerosidade ao devedor.

De nossa parte o cancelamento do inciso III da Súmula n. 427 foi oportuno, pois diante do novo CPC, o devedor não tem mais o direito à execução menos gravosa (art. 805 do CPC)¹⁸. Além disso, a penhora em dinheiro é sempre mais efetiva. Embora a mais alta Corte Trabalhista não tenha direcionado em sentido contrário, não será mais cabível o Mandado de Segurança para discutir a legalidade da penhora em dinheiro na execução provisória.

Não obstante o respeito que merecem os posicionamentos em contrário, pensamos que a penhora em dinheiro e o bloqueio de contas bancárias também se aplicam para a execução provisória.

Com efeito, nem a CLT nem o CPC proíbem que se faça a penhora de dinheiro em execução provisória; aliás, o dinheiro é o primeiro bem de ordem de preferência para a penhora (art. 835 do CPC). Além disso, a penhora de dinheiro possibilita a liberação do valor ao exequente quando presentes os requisitos legais. Ora, se não fosse possível penhorar dinheiro em execução provisória, não haveria como se dar efetividade ao art. 521 do CPC.

Pensamos não se aplicar aqui o princípio da execução menos gravosa ao executado (art. 805 do CPC), pois a execução provisória se faz no interesse do credor (art. 797 do CPC). Além disso, o exequente se responsabiliza, objetivamente, pelos eventuais danos causados ao executado caso a decisão seja alterada. De outro lado, pensamos que a execução provisória só será efetiva e cumprirá sua função social no processo do trabalho se houver penhora de dinheiro.

Além disso, não há direito líquido e certo ao executado de não ter penhorado dinheiro em sede de execução provisória, pois não está expressa na lei a vedação de tal penhora. Ora, como já salientado, o dinheiro é o primeiro bem na ordem de penhora. Na execução, mesmo a provisória, devem ser aplicados os princípios da primazia do credor e efetividade. Ainda que se possa invocar a aplicabilidade do art. 805 do CPC, que consagra o princípio da menor onerosidade ao executado, ele não pode prevalecer sobre o direito fundamental à tutela executiva do credor trabalhista.

É necessária a mudança de mentalidade dos operadores do direito diante da penhora de dinheiro na execução provisória, pois a legislação permite que

18. Na edição anterior deste livro, escrevemos: “Diante do CPC de 2015, esperamos que o Tribunal Superior do Trabalho reveja a Súmula n. 417, III, de sua jurisprudência, pois o devedor somente tem direito de que a execução lhe seja menos onerosa se indicar outros meios mais eficazes e menos dispendiosos, à luz do art. 805, parágrafo único, do CPC, que deu nova roupagem ao princípio da menor onerosidade do devedor”.

ela seja levada a efeito. Além disso, diante dos novos rumos da execução no Processo Civil, inclusive com a possibilidade de liberação de numerário na execução provisória, deve-se permitir a penhora em dinheiro a fim de dar aplicabilidade ao art. 521 do CPC ao Processo do Trabalho.

Como bem adverte *Marcelo Freire Sampaio Costa*¹⁹ ao comentar as alterações da redação da Súmula n. 417 do TST:

“(…) A primeira delas retirou a expressão ‘em execução definitiva’ do item primeiro da súmula em destaque. Essa singela alteração abre largo leque para se construir a possibilidade de a penhora em dinheiro alcançar também o cumprimento provisório, observando a gradação prevista no art. 805 do NCPC, pois não há mais direito líquido e certo apto a atacar inclusive o ato judicial que determine tal penhora em dinheiro na via executiva provisória. Uma verdadeira pista lançada pelo TST com essa alteração jurisprudencial. E mudança de rota desse tribunal superior ganha ainda mais força com a segunda alteração. Esta simplesmente cancelou o item terceiro transcrito anteriormente que afirmava a violação do princípio da menor onerosidade, em caso de penhora em dinheiro em execução provisórias, quando houvesse nomeação à penhora de outros bens distintos de pecúnia.”

4. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

A CLT não disciplina de forma específica a execução provisória de obrigação de fazer, não obstante a obrigação de fazer também possa ser executada provisoriamente.

De outro lado, deve ser destacado que a CLT possibilita a execução de obrigação de fazer antes do trânsito em julgado, no art. 659, incisos IX e X, *in verbis*:

“Competem privativamente aos Presidentes das Juntas, além das que lhes forem conferidas neste Título e das decorrentes de seu cargo, as seguintes atribuições:

(…) IX – conceder medida liminar, até decisão final do processo, em reclamações trabalhistas que visem a tornar sem efeito transferência disciplinada pelos parágrafos do art. 469 desta Consolidação.

(…) X – conceder medida liminar, até decisão final do processo, em reclamações trabalhistas que visem a reintegrar no emprego dirigente sindical afastado, suspenso ou dispensado pelo empregador.”

19. *Cumprimento Provisório no Processo do Trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 111.



XI

DOS RECURSOS NA EXECUÇÃO TRABALHISTA

1. AGRAVO DE PETIÇÃO

Dispõe o art. 897, *a*, da CLT:

“Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias: a) de petição, das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções.”

O agravo de petição é o recurso cabível em face das decisões do Juiz do Trabalho proferidas em execução de sentença.

Trata-se de recurso exclusivo da fase de execução, não sendo cabível na fase de conhecimento. Por exemplo, se forem opostos embargos de terceiro na fase de conhecimento, o recurso cabível será o Ordinário; se na execução, caberá o Agravo de Petição.

Como destaca *José Augusto Rodrigues Pinto*¹, o agravo de petição é “Recurso cabível para tribunal regional do trabalho contra sentença proferida pelo juízo de primeiro grau em processo de execução trabalhista”.

O termo *decisão* tem provocado grandes divergências na doutrina. À luz do art. 203 do CPC, os pronunciamentos do juiz constituem em sentenças, despachos e decisões interlocutórias. Questiona-se: todas as decisões do juiz na execução são passíveis de interposição de agravo de petição?

Diante da natureza do pronunciamento judicial, será cabível uma medida recursal específica e num determinado momento no processo. Até

1. PINTO, José Augusto Rodrigues. *Manual dos recursos trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2006. p. 236.

mesmo alguns pronunciamentos não desafiarão recurso, conforme será detalhado abaixo.

A palavra sentença vem do latim *sentire*, que significa sentimento. Por isso, podemos dizer que a sentença é o sentimento do juiz sobre o processo. É a principal peça da relação jurídica processual, na qual o juiz decidirá se acolhe ou não a pretensão posta em juízo, ou extinguirá o processo sem resolução do mérito.

A sentença, para alguns, é um ato de vontade, no sentido de atendimento à vontade da lei, mas também um comando estatal ao qual devem obediência os atingidos pela decisão. Para outros, constitui um ato de inteligência do juiz, por meio do qual este faz a análise detida dos fatos, crítica ao direito e propõe a conclusão, declarando a cada um o que é seu por direito.

Não obstante, há consenso de que a sentença é o ponto culminante do processo, pois contém a decisão que vinculará as partes do conflito. É ato privativo do juiz (art. 203, § 1º, do CPC) e personalíssimo do magistrado; entretanto, a sentença deve seguir os requisitos legais e formais de validade (arts. 832 da CLT e 489 do CPC).

A sentença não é só um ato de inteligência do juiz, mas também um ato de vontade, no sentido de submeter a pretensão posta em juízo à vontade da lei ou do ordenamento jurídico, e também de submeter as partes ao comando sentencial. Além disso, a sentença também é um ato de justiça, no qual o juiz, além de valorar os fatos e subsumi-los à lei, fará a interpretação do ordenamento jurídico de forma justa e equânime, atendendo não só aos ditames da Justiça no caso concreto, mas ao bem comum (art. 5º da LINDB). Portanto, a natureza jurídica da sentença é de um ato complexo, sendo um misto de ato de inteligência do juiz, de aplicação da vontade da lei ao caso concreto, e, acima de tudo, um ato de justiça.

A Consolidação das Leis do Trabalho não define o conceito de sentença. Desse modo, resta aplicável ao Processo do Trabalho (art. 769 da CLT) a definição de sentença prevista no art. 203 do CPC.

O CPC de 1973, no art. 162, § 1º, fixava o conceito de sentença como sendo o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa.

Posteriormente, a Lei n. 11.232/05 alterou o conceito de sentença, pois extinguiu o processo de execução para título executivo judicial, e estabeleceu a fase de cumprimento de sentença, consagrando o chamado sincretismo processual. Desse modo, para a execução de sentença, não há mais um processo autônomo e burocrático de execução, mas sim uma fase de cumprimento da sentença. Sendo assim, a sentença não extingue mais o processo, mas sim o seu cumprimento.

Atualmente, dispõe o § 1º do art. 203 do CPC:

“Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.”

O Código de Processo Civil atual deixa explícito o conceito de sentença em harmonia com o sincretismo processual e a sistemática da novel codificação. O conceito de sentença atual, ao contrário do CPC de 73 que fixava o conceito pela finalidade do ato, e da Lei n. 11.232/05 que dispunha o conceito em razão de seu conteúdo, agora, considera, corretamente, tanto o conteúdo do ato, ou seja, a decisão deve ter por fundamento uma das hipóteses dos arts. 485 ou 487, do CPC, e também sua finalidade, qual seja: pôr fim à fase cognitiva do procedimento comum, ou extinguir a execução.

As hipóteses de extinção do processo, sem resolução do mérito, estão mencionadas no art. 485 do CPC, que assim dispõe:

“O juiz não resolverá o mérito quando: I – indeferir a petição inicial; II – o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V – reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII – acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII – homologar a desistência da ação; IX – em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X – nos demais casos prescritos neste Código. § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. § 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado. § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. § 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. § 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu. § 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.”

As hipóteses de resolução de mérito estão mencionadas no art. 487 do CPC, que assim dispõe:

“Haverá resolução de mérito quando o juiz: I – acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção; II – decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; III – homologar: a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; b) a transação; c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção. Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.”

O conceito de sentença fixado no § 1º do art. 203 do CPC aplica-se ao processo do trabalho, por força dos arts. 15 do CPC e 769 da CLT, uma vez que compatível com o sistema do processo do trabalho, onde a execução, em se tratando de título executivo judicial é mais uma fase do processo e não um processo autônomo.

Conforme o art. 1.002 do CPC, a sentença pode ser impugnada no todo ou em parte. Por isso, o recorrente pode ter a faculdade de impugnar todos ou parte dos capítulos da sentença que lhes foram desfavoráveis.

A CLT não define o conceito de decisão interlocutória. Desse modo, por força do art. 769 da CLT, aplica-se o conceito disciplinado no Código de Processo Civil.

Diz o art. 203, §§ 1º e 2º, do CPC:

“Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.”

À luz do referido dispositivo legal e da melhor técnica processual, decisão interlocutória é a proferida no curso do processo, que resolve questão incidente, causando gravame a uma ou a ambas as partes, sem pôr fim ao processo. O que diferencia a decisão interlocutória do despacho é a lesividade da decisão que se encontra ausente no despacho.

As decisões interlocutórias podem ter o conteúdo dos arts. 485 e 487, distinguindo-se das sentenças, no aspecto da finalidade do ato. As decisões

interlocutórias não encerram o processo ou a fase de conhecimento; já as sentenças têm o condão de encerrar o processo ou a fase de conhecimento.

No Processo do Trabalho, serão extintivas, com suporte no art. 485 do CPC, as decisões que excluïrem um litisconsorte passivo antes da sentença final, por falta de legitimidade, ou que rejeitar, liminarmente, a reconvenção. Terá fundamento no art. 487 do CPC a decisão, quando pronunciar a prescrição quinquenal, ou a nuclear em face de um dos litisconsortes, ou que conceder a tutela antecipada, ou rejeitá-la, antes da sentença final.

O princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias no Processo do Trabalho decorre do princípio da oralidade, a fim de atribuir maior agilidade ao procedimento, bem como propiciar maior celeridade processual.

De outro lado, não é bem verdade que as decisões interlocutórias são irrecorríveis, uma vez que não o são de imediato, mas podem ser questionadas quando do recurso interposto da decisão final.

Nos termos do art. 1.001 do CPC, *dos despachos, não cabe recurso*.

A CLT não traça o conceito de despacho. Entretanto, o Legislador Processual Civil, por meio de interpretação autêntica, aduz o conceito, no art. 203.

Segundo o art. 203, § 3º, do CPC: “São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma”.

Assevera o § 4º do art. 203 do CPC:

“Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessários.”

Os despachos de mero expediente não têm conteúdo decisório e, por isso, não são recorríveis. Têm por objeto apenas impulsionar o procedimento.

Embora seja irrecorrível, se o despacho de expediente, prolatado de forma singela, contiver conteúdo decisório, causando prejuízo à parte, no Processo do Trabalho poderá ser objeto de questionamento quando da decisão definitiva (art. 893 da CLT).

Nesse sentido é a posição de *Manoel Antonio Teixeira Filho*²:

“Há certos despachos, contudo, que não se limitam a uma finalidade meramente impelente do processo, senão que envolvem verdadeira decisão a respeito de determinado ato requerido ou praticado pelas partes. Tomemos como exemplo o despacho que admite ou denega

2. TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Sistema dos recursos trabalhistas*, p. 400-401.

a interposição de recursos: o conteúdo decisório dessa classe de despachos é inegável, pois não se atém a ordenar o andamento processual; encerra, como afirmamos, autêntica deliberação a propósito do recurso apresentado por uma ou ambas as partes. Assim também são os despachos que determinam a realização de exame pericial (de ofício ou em virtude de requerimento formulado pela parte). Há, em resumo, uma quantidade significativa de despachos dessa natureza, que não são de mero expediente, nem encerram decisão interlocutória, situam-se, pode-se dizer, entre essas duas espécies: são os decisórios.”

A doutrina não é clara a respeito da natureza das decisões que desafiam o Agravo de Petição na Execução Trabalhista. No entanto, há certo consenso de que, na execução, também resta aplicável o princípio da irrecorribilidade imediata, ou em separado das decisões interlocutórias, previsto no art. 893, parágrafo primeiro, da CLT.

De nossa parte, para saber se uma decisão é recorrível na execução, por primeiro temos de compatibilizar a decisão com a sistemática recursal trabalhista. Os despachos (art. 1.001 do CPC) e as decisões interlocutórias (art. 893, § 1º, da CLT) não são recorríveis no processo do trabalho e também, como regra geral, não o serão na fase executiva.

De outro lado, também na execução, há decisões que somente são impugnadas pelo remédio processual específico previsto na Lei, como o caso da sentença de liquidação, que somente pode ser impugnada quando dos embargos à penhora (§ 3º do art. 884 da CLT); após a garantia do juízo, a parte pode invocar as matérias previstas no § 1º do art. 884 da CLT nos embargos à execução. Desse modo, até a fase processual em que será possível a oposição de embargos à execução, não será possível o manejo do agravo de petição.

Doutrina e jurisprudência têm admitido a interposição do Agravo de Petição, mesmo antes da fase dos embargos quando o Juiz do Trabalho acolhe a exceção de pré-executividade, extinguindo a execução, uma vez que se trata de decisão terminativa da execução.

Efetivamente, o Agravo de Petição é cabível para impugnar as decisões proferidas nos embargos, tanto à execução, à penhora, à arrematação, à adjudicação e de terceiro.

Pensamos que a expressão *decisões do juiz na execução* engloba tanto as decisões de mérito proferidas nos embargos à execução, à adjudicação, à arrematação e à penhora, como nas terminativas, por exemplo, que extinguem a fase de execução. Dos despachos e das decisões interlocutórias proferidos na execução, como regra geral, não cabe o Agravo de Petição. Não obstante, acreditamos que, atualmente, diante do grande número de mandados de

segurança impetrados na fase de execução, buscando, de uma certa forma inadequada, fazer as vezes de mais um recurso na execução, o Agravo de Petição possa ser utilizado para impugnar decisões interlocutórias na fase de execução que não podem ser objeto de impugnação pelos embargos e que causam gravame imediato à parte, como a liberação de valores depositados, a decisão que não homologa acordo na fase de execução, a decisão que indefere expedição de ofícios para busca de bens ou do paradeiro do devedor³, a decisão que determina o levantamento de penhora⁴ etc.

Desse modo, pensamos ser cabível o agravo de petição em face das seguintes decisões do Juiz do Trabalho nas execuções:

- a) decisão que aprecia os embargos à execução;
- b) decisões terminativas na execução que não são impugnáveis pelos embargos à execução, como a decisão que acolhe a exceção de pré-executividade;
- c) decisões interlocutórias que não encerram o processo executivo, mas trazem gravame à parte, não impugnáveis pelos embargos à execução.

Como bem adverte *Amauri Mascaro Nascimento*⁵, “(...) a amplitude do texto legal não é um mal, porque permite sempre um policiamento da segunda instância sobre os atos praticados pela instância ordinária nas execuções de sentença”.

Autores há que sustentam a possibilidade de ser cabível o Agravo de Petição em face de decisões interlocutórias proferidas na fase de execução, desde que cause gravame imediato à parte, indeferindo sua pretensão. Nesse sentido, bem exemplifica *Renato Saraiva*⁶:

-
3. Nesse sentido: Informações da Receita Federal e outros Agravo de petição. Expedição de ofício. Tabelionatos de notas. Escrituras públicas de atos envolvendo executada. Possibilidade. Em face do insucesso das medidas executivas progressas e da possibilidade de as escrituras indicadas pelo exequente corporificarem transferências patrimoniais que não foram declaradas ao fisco ou averbadas em registros imobiliários, o requerimento de expedição de ofícios aos tabelionatos se revela como mais uma tentativa válida de esgotamento dos meios existentes para a satisfação do crédito do trabalhador. Agravo a que se dá provimento. (TRT/SP – 00002072720155020055 – AIAP – Ac. 6ª T. – 20160116230 – Rel. Ricardo Apostólico Silva – DOE 14.3.2016)
 4. Nesse sentido, concordamos com a posição de Manoel Antonio Teixeira Filho quando assevera: “A interposição deste remédio específico em relação às interlocutórias somente deve ser admitida em casos excepcionais, como quando a lei não colocar à parte prejudicada a oportunidade de manifestar no recurso que vier a interpor da sentença, a sua insatisfação quando à decisão interlocutória” (*Sistema dos recursos trabalhistas*, p. 407).
 5. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito processual do trabalho*. 22. ed., p. 719.
 6. SARAIVA, Renato. *Op. cit.*, p. 474.

(...) parte da doutrina e jurisprudência também aceita a interposição de agravo de petição em face das decisões interlocutórias, se terminativas em relação ao objeto da pretensão, como nos casos de decisão que torna sem efeito penhora, que determina o levantamento de depósito em dinheiro feito pelo executado etc.

Nesse mesmo sentido, *Júlio César Bebber*⁷:

Embora seja temário estabelecer uma regra, principalmente diante do forte dissenso doutrinário e jurisprudencial, penso que o agravo de petição será o recurso adequado para impugnar a decisão interlocutória que imponha obstáculo intransponível ao seguimento da execução ou que seja capaz de produzir prejuízo grave e imediato à parte.

Pela importância do assunto, destacamos as seguintes ementas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE DESPACHO OU DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, COM CONTEÚDO DECISÓRIO E SEM MEIO PROCESSUAL ADEQUADO AO SEU REEXAME. PROVIMENTO. Não se pode olvidar da relevância e necessidade de constatação do conteúdo da decisão proferida na execução para fins de cabimento de agravo de petição, de vez que, em não sendo meramente ordenatória do processo e não sendo previsto meio processual adequado ao seu reexame, pode desafiar a medida recursal em comento. Assim, não havendo que se falar em irrecorribilidade do ato judicial no caso concreto, deve ser provido o agravo de instrumento, a fim de destrancar o agravo de petição interposto. (TRT – 15ª REGIÃO – Proc. TRT/15ª Região n. 00440-1992- -066-15-02-0 AI -520/2008 – 4ª Câm. – vbj – distrib. 27.5.2008 – relator: Luiz Carlos Martins Sotero da Silva). (In: <<http://www.trt15.jus.br>>)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO – INTERPOSIÇÃO ANTES DE EMBARGOS À EXECUÇÃO – INADEQUAÇÃO SISTÊMICA – NÃO CONHECIMENTO (...) Consumada a condenação cabe à parte tratar de cumpri-la, e não iniciar infundável repetição de recursos. A defesa possível ao executado está vazada nos termos do art. 884/CLT, pelo meio de embargos, após a garantia do juízo. Ademais, ainda em sede destes últimos, que deve ser exceção, somente se pode arguir a alegação de cumprimento do julgado, prévia quitação ou a prescrição da pretensão executiva. *A interposição de agravo de petição antes dos embargos à execução é, pois, prematura e inadequada, não desafiando conhecimento, por impropriedade sistêmica.* (TRT da 3ª Região, 8ª

7. BEBBER, Júlio César. *Recursos no processo do trabalho*. 2. ed., p. 279.

Turma, AP 0000411-05.2012.5.03.0005, rel. Juiz Convocado Vitor Salino de M. Eça, publicado em 14.9.2012)

EMENTA: SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Sabidamente, a natureza jurídica da sentença homologatória da liquidação não é constitutiva, nem condenatória, mas substancialmente declaratória, uma vez que se destina a declarar o *quantum debeatur*, tornando líquido o título executivo. Em sendo assim, o ato judicial que homologa os cálculos de liquidação não é uma sentença propriamente dita, não estando sujeito ao requisito da fundamentação e sequer à coisa julgada. Trata-se, tão somente, de uma decisão interlocutória e, portanto, irrecorrível de imediato (art. 893, § 1º, da CLT), destinada a fixar o *quantum debeatur*, tornando líquido o título executivo, razão pela qual se posterga a discussão acerca de qualquer controvérsia para os embargos à execução ou para a impugnação à sentença de liquidação, após a garantia do Juízo. (art. 884, § 3º, da CLT). Assim sendo, não enseja conhecimento o Agravo de Petição interposto pelo Exequente, revelando-se prematura a medida, em face da irrecorribilidade imediata da decisão atacada. (TRT – 3ª Reg. 8ª Turma, rel. Márcio Ribeiro do Valle, Revisor: Denise Alves Horta. DOE 24.2.2011)

EMENTA: EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROCESSO DO TRABALHO. RECORRIBILIDADE. Embora a doutrina admita o cabimento da Exceção de Pré-executividade no Processo do Trabalho, tem-se como inadequada a sua veiculação, quando as matérias nela tratadas são próprias de Embargos à Execução, de acordo com o art. 741, do CPC. Ademais, cumpre salientar que a Exceção de Pré-executividade, ou Objeção Pré-processual, foge à regra geral de recorribilidade de que trata a alínea “a” do art. 897 da CLT. A decisão que a acolher tem a natureza de sentença e pode ser atacada pelo credor, por Agravo de Petição, mas a decisão que a rejeita assume natureza interlocutória, não sendo recorrível de imediato (Súmula n. 214 do TST), somente podendo ser atacada pela via dos Embargos à Execução, depois de garantido o juízo. Admitir-se a possibilidade de agravar de petição da decisão que rejeita liminarmente a exceção de pré-executividade importa em tornar ordinário via absolutamente excepcional e não prevista em lei. (Publicação 14.2.2011, 4ª Turma, rel. Manoel Barbosa da Silva, revisor: Júlio Bernardo do Carmo, TRT 3ª Região)

Decisão interlocutória. Caráter de decisão definitiva. Agravo de petição. Possibilidade. O MM. Juízo de origem determinou a expedição de certidão de crédito trabalhista, e a baixa do processo ao arquivo geral de forma definitiva, sendo que serão os autos incinerados após 5 (cinco) anos do arquivamento. Nestes termos, apesar de interlocutória,

a decisão atacada desafia o agravo de petição, eis que, em verdade, sem outros meios de obter o andamento da execução, esta assume efeito de decisão definitiva. (TRT/SP – 00889005420085020015 – AIAP – Ac. 16ª T. – 20160355421 – Relª Dâmia Ávoli – DOE 7.6.2016)

1.1. Delimitação das matérias objeto da controvérsia

Assevera o § 1º do art. 897 da CLT:

“O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença.”

Conforme o referido dispositivo legal, o agravante deve declinar na petição do Agravo as matérias que impugna expressamente, bem como os valores incontroversos, a fim de possibilitar a execução da parte não impugnada, que será definitiva.

Diverge a doutrina sobre a natureza do presente pressuposto recursal. Para alguns, se trata de um pressuposto intrínseco do agravo de petição, para outros, um pressuposto extrínseco. De nossa parte, se trata de um intrínseco, pois ligado à própria fundamentação recursal, que faz parte do próprio conteúdo do recurso.

Doutrina e jurisprudência têm sido rígidas na aferição da indicação das matérias e valores impugnados, exigindo que o agravante delimite as matérias de forma precisa, e apresente o valor incontroverso atualizado, assim, como delimite, também eventuais deduções previdenciárias e fiscais, não se admitindo a indicação genérica.

O referido dispositivo tem por objetivo impulsionar maior celeridade e efetividade à execução, propiciando que o credor receba os valores incontroversos.

Nesse sentido dispõe a Súmula n. 416 do Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. LEI N. 8.432/1992. ART. 897, § 1º, DA CLT. CABIMENTO (conversão da Orientação Jurisprudencial n. 55 da SBDI-2) – Res. n. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.8.2005. Devendo o agravo de petição delimitar justificadamente a matéria e os valores objeto de discordância, não fere direito líquido e certo o prosseguimento da execução quanto aos tópicos e valores não especificados no agravo. (ex-OJ n. 55 da SBDI-2 – inserida em 20.9.2000)

Como bem destaca *José Augusto Rodrigues Pinto*⁸, a delimitação da matéria pelo agravante consiste na identificação das partes constitutivas da execução (das parcelas, se a inconformidade for contra o cálculo da condenação) que são propostas para reexame no Agravo. Se, por exemplo, a inconformidade diz respeito ao item “horas extraordinárias” entre outros dez que compõem o título executório, o agravante deve situá-la e demonstrar claramente a razão da insurgência – e, se esta disser respeito ao cálculo de seu valor, deve juntar a planilha do cálculo que entender como correto, a fim de possibilitar ao juízo a localização das distorções do que homologa.

Doutrina e jurisprudência não têm admitido a indicação genérica das matérias e dos valores impugnados, conforme se constata da redação das seguintes ementas:

Agravo de petição – Admissibilidade – Pressupostos. A admissibilidade dos recursos está subordinada ao preenchimento de certos requisitos de ordem objetiva e subjetiva comuns a todos. O recebimento do agravo de petição, além de pressupor todos eles, ainda se subordina aos pressupostos objetivos próprios e específicos determinados pelo § 1º do art. 897 da CLT, ou seja, a delimitação da matéria e dos valores impugnados. (TRT – 12ª R. – 2ª T. – AG-PET n. 4993/2003.018.12.00-2 – Ac. n. 1299/06 – relª. Marta M. V. Fabre – DJSC 2.2.06 – p. 165) (RDT 03 – março de 2006)

Agravo de petição – Delimitação da matéria e valores. Por disposição do § 1º do art. 897 da CLT, não se conhece o Agravo de Petição se a agravante não delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, em face da impossibilidade de execução imediata da parte incontroversa. (TRT – 15ª R. – 2ª T. – Ap. n. 777/2000.087.15.00-3 – rel. Eduardo Benedito de O. Zanella – DJSP 17.12.04 – p. 8) (RDT n. 02 – Fevereiro de 2005)

Alguns autores e parte da jurisprudência defendem a desnecessidade de delimitação de matérias e valores se o agravo de petição for interposto pelo reclamante (exequente), pois ele não tem interesse em procrastinar a execução, e esta se realiza, manifestamente, em seu favor. Asseveram também a desnecessidade da delimitação se a discussão envolver matéria de direito.

De nossa parte, a delimitação das matérias e valores se aplica tanto ao Agravo de Petição interposto pelo exequente, como pelo executado, pois a lei não faz tal distinção. Além disso, o objetivo da delimitação é facilitar o julgamento do recurso e também da tramitação da execução quanto aos

8. *Op. cit.*, p. 247.

valores incontroversos, possibilitando, inclusive, que o Juiz de primeiro grau possa liberá-lo ao exequente.

No aspecto, se pronunciou o Tribunal Superior do Trabalho, conforme a seguinte ementa:

RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. APLICABILIDADE DO ART. 897, § 1º, DA CLT AO EXEQUENTE. Cinge-se a controversa a verificar se a exigência contida no art. 897, § 1º, da CLT (necessidade de delimitação da matéria e dos valores impugnados) se aplica também ao Exequente, como pressuposto de admissibilidade do Agravo de Petição. Da literalidade do referido artigo da CLT, verifica-se a exigência, como pressuposto de admissibilidade do Agravo de Petição, da delimitação justificada das matérias e dos valores impugnados, o que se dá com a efetiva impugnação aos termos da sentença. Na hipótese dos autos, o Regional não conheceu do Agravo de Petição interposto pelo Exequente/Reclamante, porquanto o Apelo não veio acompanhado da delimitação dos valores impugnados. A interpretação puramente gramatical e literal do referido dispositivo da CLT rechaça a possibilidade de se fazer ilação restringindo a aplicabilidade do art. 897, § 1º, da CLT somente ao Executado. Igualmente, é certo que se o legislador não faz tal exigência, restringindo a aplicação do art. 897, § 1º, da CLT somente ao Executado, não cabe ao intérprete fazê-la, sob pena de violar o princípio da isonomia previsto no art. 5º, *caput*, da CF. Outrossim, o Executado também tem interesse em ver solucionada a lide, que, *in casu*, já se encontra em fase de execução. Com tal medida o Reclamado se desobriga a pagar juros e correção monetária de verbas incontroversas e constantes do título executivo. Recurso de Revista não conhecido. (TST – Processo: RR – 143500-80.2004.5.01.0342 – Data de Julgamento: 11.11.2015, relª. Minª. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20.11.2015)

No entanto, posteriormente, o TST decidiu pela inexigibilidade de indicação de matérias e valores no Agravo de Petição interposto pelo exequente, conforme decisão constante do Informativo de Jurisprudência n. 171/2018, *in verbis*:

Execução. Agravo de petição do exequente. Delimitação de valores prevista no art. 897, § 1º, da CLT. Inexigibilidade. A delimitação dos valores impugnados a que alude o art. 897, § 1º, da CLT é pressuposto de admissibilidade do agravo de petição e visa a execução imediata da parte incontroversa, razão pela qual somente é exigível do executado. O exequente, via de regra, pretende obter um acréscimo ao valor já apurado, de modo que o descumprimento da referida norma não

acarreta qualquer prejuízo ao prosseguimento da execução. Sob esse entendimento, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, deu-lhes provimento para, afastada a necessidade de delimitação de valores, determinar o retorno dos autos ao TRT para que prossiga no exame do agravo de petição do exequente, como entender de direito. Vencidos os Ministros Cláudio Mascarenhas Brandão, Alexandre Agra Belmonte, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Walmir Oliveira da Costa e Ives Gandra Martins Filho. (TST-E-RR-143500-80.2004.5.01.0342, SBDI-I, rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, 8.2.2018)

1.2. Procedimento

O Agravo de Petição deve ser interposto perante a Vara da Execução em petição acompanhada das respectivas razões, com a delimitação das matérias e dos valores objeto da controvérsia.

Se a execução já estiver garantida por penhora, não cabe o depósito recursal, já que este tem exatamente a finalidade da garantia de execução futura, nos termos da Súmula n. 128, II do C. TST, que assim dispõe:

“Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ n. 189 – Inserida em 8.11.2000).”

O prazo para interposição do Agravo é de 8 (oito) dias, tendo o agravado o prazo de 8 dias para contraminuta.

O Agravo de Petição não suspende a execução.

Não há pagamento de custas no Agravo de Petição, pois estas são pagas ao final da execução (art. 789-A da CLT).

2. RECURSO DE REVISTA

O recurso de revista, conforme nos traz a melhor doutrina, é um recurso de natureza extraordinária⁹, ao lado do recurso especial (que é cabível ao STJ) e do recurso extraordinário (interposto perante do STF).

9. Ensina Yone Frediani: “O sistema processual pátrio encontra-se edificado na esfera recursal com a utilização de dois critérios: recursos *ordinários ou comuns* e *extraordinários ou especiais*. Os ordinários destinam-se ao exame de toda a matéria fática e de direito discutida no 1º grau de jurisdição e, na esfera trabalhista, correspondem aos recursos ordinários